



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº8500941-45.2011.8.06.0026/0

Natureza - Administrativo - Disciplinar

Requerente – Dr.^a Regiane Ferreira Carvalho Silva – Juíza da Vara Única do Trabalho de Maracanaú (CE).

Requerida– Ana Virgínia de Paula Marques- Titular do 2º Ofício de Notas e Registros Públicos de Maracanaú (CE).

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente endereçado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho, Regiane Ferreira Carvalho Silva, em exercício na Vara Única do Trabalho de Maracanaú (CE), mediante o qual científica esta Casa a respeito do inteiro teor de certidão lavrada por Oficial de Justiça daquela especializada, encontrando-se em total contraste com a informação subscrita pela serventuária acima identificada, no que diz respeito ao registro e averbação de bem penhorado em reclamação trabalhista.

Relatados os autos, passamos a opinar.

O fato noticiado neste fascículo processual exige o aprofundamento da investigação em torno de ato de ofício de serventuária de justiça que se encontra subordinada, sob o aspecto disciplinar, ao Excelentíssimo Diretor do Foro da Comarca de

Maracanaú (CE) nos termos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Sobre o aspecto da competência para o processo e julgamento do caso, cumpre assinalar que o artigo 83 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará - CODOJECE dispõe acerca das atribuições do Diretor Foro, sendo certo afirmar que, dentre as suas honrosas funções, se destaca a constante na alínea “g”, consistente em **aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juízes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juízes da comarca nos processos que estes dirigirem.**

A ação correcional do Juiz Diretor do Foro de comarca do interior do Estado, segundo as diretrizes traçadas pelo CODOJECE, pode ser feita, por provocação, ou, de ofício, através da Correição Permanente a que alude o artigo 102 do citado ato normativo. No caso em análise, tem-se que a atividade disciplinar a ser empreendida decorre de provocação de autoridade judiciária devidamente identificada.

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, **em regra geral**, e em homenagem ao princípio do administrador natural, no tocante à apuração de condutas irregulares praticadas por servidores, serventuários de justiça, empregados deste, Juízes de Paz, que se encontrem sob a supervisão e orientação do Juiz Diretor do Foro de Comarca interiorana, **opera-se de forma excepcional**, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação do aludido Magistrado, seja em razão de seu impedimento ou suspeição, seja em decorrência da falta de estrutura no módulo apta a inviabilizar a instauração e o regular processamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Importar rememorar, portanto, que ao magistrado titular da Comarca de Maracanaú, compete aprofundar a investigação, na esfera administrativa, acerca dos fatos que fundamentaram o expediente endereçado a esta Casa Censora, a fim de que seja

melhor aferida a conduta da serventuária identificada no introito desta peça.

Em razão do exposto, com amparo nos artigos 83, 90 e 102, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, opinamos pelo encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Maracanaú (CE), para que adote as providências cabíveis e necessárias à elucidação dos fatos acima apontados, na forma prevista no ordenamento positivado, devendo encaminhar relatório circunstanciado a esta Casa Censora, **no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento dos autos**, sobre o que restou efetivamente apurado sobre o caso, na esfera administrativa, especialmente em relação à conduta da mencionada serventuária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 23 de setembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8500941-45.2011.8.06.0026.

Requerente: Regiane Ferreira Carvalho Silva, Juíza da Vara Única do Trabalho de Maracanaú.

Requerida: Ana Virgínia de Paula Marques, oficiala do 2º Ofício de Notas e Registros Públicos de Maracanaú.

DECISÃO:

A MM^a Juíza da Vara Única do Trabalho de Maracanaú, Dra. Regiane Ferreira Carvalho Silva, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará uma possível irregularidade praticada pela Dra. Ana Virgínia de Paula Marques, oficiala do 2º Ofício de Notas e Registros Públicos de Maracanaú, no registro e averbação de um bem penhorado em reclamação trabalhista.

Feito devidamente distribuído para o Dr. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

Temos no procedimento em exame uma representação contra serventuária por suposta irregularidade detectada no registro de um imóvel penhorado em uma ação de natureza trabalhista.

Verifica-se, dessa forma, a aplicabilidade ao presente caso das normas contidas nos arts. 83, parágrafo único, alínea *g*, 90 e 102, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

A Lei 12.342/1994, de 28 de julho de 1994, põe a cargo dos juízes de primeiro grau o exercício da correição permanente em suas unidades jurisdicionais, competindo ao magistrado o dever de fiscalizar a secretaria da Vara, as serventias extrajudiciais, a polícia judiciária e os presídios, “*podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares*” (art. 102, § 1º, do CDOJCE).

Pelo exposto, acolho integralmente o parecer de fls. 317/319 e determino a remessa do presente feito, por meio físico, ao MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Maracanaú para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, inicie a apuração do fato relatado na exordial deste pedido de providência, conforme estabelecem os arts. 83, parágrafo único, alínea *g*, 90 e 120, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

Estabeleço, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja esta Corregedoria Geral da Justiça comunicada sobre as providências adotadas para o caso.

Os prazos assinalados nesta decisão serão acompanhados pela Secretaria Geral desta Casa Correcional.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de dezembro de 2011.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora-Geral da Justiça